



Número: **0600838-40.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600308-30.2020.6.16.0099**

Assuntos: **Impedimento do Exercício da Propaganda, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Tutela Antecipada Antecedente 0600308-30.2020.6.16.0099 - Congonhinhas -**

**Requerente: ELEICAO 2020 ISRAEL LOURENCO PREFEITO; Requerido: ELEICAO 2020 DEVANIR MARTINELLI PREFEITO, DEVANIR MARTINELLI** - Trata-se de Representação eleitoral para fixação de preferência de realização da carreata,

ajuizada pelo candidato a prefeito ISRAEL LOURENÇO pelo Partido PSL-17 em face Devanir Martinelli. Aduz na inicial que protocolou em 21.10.2020 informe de carreata a Policia Militar, que se realizaria no dia 14 de novembro de 2020 às 18:00.Ocorre que na noite do dia 13/11/2020, chegou a seu conhecimento que o candidato da oposição o senhor Devanir Martinelli, através de um áudio estava convidando os eleitores da cidade parar ealizar uma "movimentação" como seus veículos, carros e motos, em frente ao comitê para no mesmo dia e horário.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DEVANIR MARTINELLI (IMPETRANTE)</b>	<b>MARIA ISABEL MONTEIRO (ADVOGADO) DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS PR (IMPETRADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21495 566	30/11/2020 13:50	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600838-40.2020.6.16.0000 - Congonhinhas - PARANÁ**

[Impedimento do Exercício da Propaganda, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: DEVANIR MARTINELLI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MONTEIRO - PR0083144, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR0074746, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR0036846, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR0094043

**IMPETRADO: JUÍZO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS PR**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DEVANIR MARTINELLI em face de ato praticado pelo Juízo da 099ª Zona Eleitoral de Congonhinhas - PR, consubstanciado na decisão prolatada nos Autos de Representação Eleitoral nº 0600308-30.2020.6.16.0099, que deferiu tutela liminar para garantir ao candidato ISRAEL LOURENÇO a realização de carreata pelas ruas do Município Santo Antônio do Paraíso e determinou ao impetrante e seus candidatos a vereadores que suspendessem a realização de carreata, passeata ou aglomeração de qualquer espécie em frente ao comitê de campanha e pelas ruas do município sob pena de multa na mesma data.

A medida foi ajuizada no dia 14.11.2020 às 19h58m, tendo sido os autos encaminhados ao D. Juiz Membro de plantão, que indeferiu a liminar pleiteada (ID 19572266).



Ao ser intimado da decisão, o impetrante interpôs embargos de declaração, sob a alegação de que a decisão teria deixado de analisar a legalidade da decisão fustigada.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o impetrante, com este Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que fosse suspensa a liminar antes concedida pela Juíza de primeiro grau, reconhecendo a ilegalidade da decisão, com o fim de lhe ser conferida a possibilidade de realização de “*aglomerações, reuniões no município de Santo Antônio do Paraíso, assim como no comitê do candidato Devanir Martinelli, bem com a divulgação de jingles ou mensagens do candidato, até as vinte e duas horas*” daquele dia, 14.11.2020. (ID 19555866).

Não obtendo a tutela pretendida, ingressou a parte com Embargos de Declaração alegando ter havido “*vantagem ao candidato Israel, eis que proibiu o impetrante de realizar qualquer ato referente a campanha eleitoral, distanciando totalmente do determinado por Lei*” (ID 20588916).

Anote-se que o Mandado de Segurança foi protocolado neste Tribunal às **19h58m** do dia 14.11.2020, sendo seu objeto a suspensão de decisão que lhe impediu sua pretensão de realizar uma carreata que se iniciaria no mesmo dia, em princípio às **18h**.

Pois bem, de acordo com a decisão prolatada pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral de Congonhinhas, havia informação de que o candidato DEVANIR MARTINELLI estaria convocando, por WhatsApp, seus simpatizantes para participarem de uma carreata no dia 14.11.2020, às 18:00, e que até a manhã do dia 14.11.2020, o ora impetrante, não havia protocolado junto a Delegacia de Polícia do Município requerimento para realização de tal propaganda.

Em diligência, foi certificado pelo Cartório Eleitoral que obteve informação de que o candidato havia protocolado, às 12h:00m o pedido para realização da pretendida carreata. Nada obstante, restou caracterizado o descumprimento do art. 39 § 1º da Lei 9.504/97, cujo conteúdo encontra-se reproduzido no art. 13 da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual:

**Art. 39.** A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

**§ 1º** O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação a autoridade policial em, no mínimo, **vinte e quatro horas** de sua realização, a fim de que esta **garanta, segundo a prioridade do aviso**, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. (grifei).

Saliento que, em sua fundamentação, a D. Juíza *a quo* consignou a realidade fática que igualmente ampara sua decisão, consistente no fato de que o município conta com pequeno efetivo da Polícia Militar, o qual não teria condições de garantir a segurança em caso de eventuais tumultos.

De outro lado, conforme assentado na decisão, foi garantido ao candidato ISRAEL LOURENÇO a realização da carreata no dia 14.11.2020, em razão de ter protocolado seu pedido junto a Delegacia de Polícia local em data de 21.10.2020, tendo sido o primeiro a protocolar o pedido. Portanto,



mais uma vez, escorreita a decisão que, observando a prioridade do aviso conforme determinado no § 1º do art. 39 acima transcrito, conferiu ao candidato ISRAEL LOURENÇO o direito de realizar a carreata. Por estes motivos fica afastada a alegação de ocorrência de vantagem ao candidato ISRAEL LOURENÇO.

Assim, tenho como devidamente fundamentada e isenta de qualquer ilegalidade a decisão que, considerando a realidade local, buscou priorizar a segurança pública e a observância das normas de regência, para garantir a realização da carreata ao candidato que primeiramente e dentro do prazo estabelecido pelo art. 39 da Lei 9.504/97, protocolou seu pedido de realização da propaganda.

Demais disso, tem-se como incontroverso e inclusive admitido pelo embargante em suas razões, que tendo já ocorrido as eleições, e não havendo segundo turno no município, a perda superveniente do objeto do *mandamus*, caracterizando a carência de interesse processual a justificar o julgamento do mandado de segurança.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 30/11/2020 13:50:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113013500660000000020845792>  
Número do documento: 2011301350066000000020845792

Num. 21495566 - Pág. 3